

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera as Leis nºs 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2005, do Senador Antonio Carlos Valadares, foi aprovado nesta Casa, com emendas, e o texto resultante foi enviado à Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 1.098, de 2007, e foi aprovado na forma do Substitutivo que cabe a esta Comissão apreciar.

Naquela Casa, o texto sofreu alterações em todos os seus dispositivos, inclusive a ementa, bem como o acréscimo de outros. O Substitutivo resgata a ementa original do PLS nº 34, de 2005, que propunha alterar a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que *institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata*, e a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*. O texto enviado para revisão altera apenas a primeira dessas leis. O art. 1º do Substitutivo, acrescentado naquela Casa, resgata, também, o art. 2º do projeto original.

O art. 1º do texto aprovado no Senado Federal foi mantido no Substitutivo, renumerado como art. 2º, e mantém, com redação alterada pelo uso da expressão “e da” em vez de uma vírgula, o inciso V proposto como acréscimo ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 2001.

Outro dispositivo acrescentado ao texto enviado para revisão (o art. 3º) insere o art. 4º-A na Lei nº 10.289, de 2001, com a finalidade de tornar obrigatória a realização de exames para a detecção precoce do câncer de próstata nas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

O Substitutivo foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), exceto no que respeita à redação dada ao inciso V, proposto como acréscimo ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 2001, que foi acatada.

II – ANÁLISE

O texto original do PLS nº 34, de 2005, continha dispositivo que inseria o controle e a prevenção do câncer de próstata nas ações de saúde previstas no âmbito da Lei do Planejamento Familiar. Esse artigo, no entanto, foi suprimido mediante a aprovação de emenda apresentada pelo relator da proposição junto à CAS, por serem muito tênues as relações existentes entre a prevenção e o controle do câncer de próstata e as ações de planejamento familiar. De fato, o câncer de próstata ocorre principalmente em faixas etárias mais avançadas, quando geralmente o casal já constituiu sua prole e, portanto, já não participa mais de programas de planejamento familiar.

Contudo, o dispositivo que tratava desse aspecto, no texto original, foi reintroduzido na Câmara dos Deputados e deve ser novamente rejeitado nesta Casa.

Quanto ao art. 4º-A que o Substitutivo propõe acrescentar à Lei nº 10.289, de 2001, consideramos ser supérfluo, visto que o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – já determina a obediência, pelo SUS, ao princípio da *integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*.

Por tais motivos, consideramos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 34, de 2005, não promove melhorias no texto

enviado para revisão. Ao contrário, reintroduz dispositivo suprimido ainda nesta Casa por inadequação e acrescenta outro desnecessário, por configurar redundância legislativa. A única alteração constante do Substitutivo que merece ser destacada e acatada é a redação dada ao inciso V que o texto aprovado no Senado Federal propõe acrescentar ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 2001.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, e pela manutenção do texto aprovado no Senado Federal e enviado àquela Casa para revisão, exceto no tocante à redação dada naquela Casa ao **inciso V do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001**, para a qual propomos **destaque e aprovação**. Com isso, o texto consolidado do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, que queremos ver aprovado, é o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2005

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que *institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata*, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina, acima de 50 (cinquenta) anos, exames para a detecção precoce do câncer da próstata.

V – sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer da próstata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator